



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE-PR
CNPJ 95.684.544/0001-26



LEI N.º 255/2009

DATA: 29 DE OUTUBRO DE 2.009

SÚMULA: Autoriza o Executivo Municipal ao não ajuizamento de ações de execução fiscal de créditos tributários de pequeno valor, nas condições que estabelece e dá outras providências.

A **CAMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE**, Estado do Paraná, **APROVOU** e eu **PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE**, Estado do Paraná, de acordo com o disposto no artigo 62, I da Lei Orgânica do Município, **SANCIONO** a seguinte **LEI** :

Artigo 1.º : Fica autorizado ao Poder Executivo o não ajuizamento de ações de execução fiscal de créditos tributários de pequeno valor, oriundos de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), taxas de Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU).

Artigo 2.º : Realizar-se-á a hipótese prevista no artigo anterior:

a) pelo não ajuizamento de ações de execução fiscal de créditos tributários de Fazenda Municipal, oriundos de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), taxas de Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU), cujo valor original seja igual ou inferior a 19 (dezenove) UFM (Unidade Fiscal do Município), que hodiernamente corresponde a R\$ 308,94 (trezentos e oito reais e noventa e quatro centavos).

b) pela extinção de ações de execução fiscal em trâmite ajuizadas pela Fazenda Municipal, oriundos de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), taxas e Imposto Predial

Territorial Urbano (IPTU), cujo valor original seja igual ou inferior a 15 (quinze) UFM (Unidade Fiscal do Município), observando o valor original na petição inicial, obedecido o valor constante na alínea “a” retro.

§ 1.º: Para fins de enquadramento na alínea “a”, deste artigo, será considerada a soma de todos os débitos do respectivo tributo, referente os anos de 2004 a 2008, em nome do contribuinte;

§ 2º. A desistência da ação fica condicionada à inexistência de embargos à execução, salvo desistência do embargante sem ônus para a Fazenda Municipal.

§ 3º. A sustação da cobrança judicial autorizada neste artigo não importará em inexigibilidade dos critérios, permanecendo inscritos em dívida, com prosseguimento da cobrança na via administrativa.

Artigo 3º: Os créditos que, nos termos desta Lei, não sejam enviados à cobrança judicial, e na hipótese em que esta tenha sido sustada, serão reclassificados pelo Poder Executivo em categoria própria para fins de controle e efetivação da cobrança na via administrativa.

Artigo 4º: A isenção poderá ser revogada a qualquer tempo, exigindo-se o tributo com os respectivos acessórios.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santa Maria do Oeste – Pr, aos 29 de Outubro de 2.009.



CLAUDIO LEAL
Prefeito Municipal

PUBLICADO
em: *Diário do Interior*
30/10/09 - Ed. Nº 7505